



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0000525-17.2011.815.0191

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

Origem: comarca de Soledade

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Reginaldo Barros Cordeiro

ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO SENTENÇA
ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESITO
OBRIGATÓRIO. ARTIGO 483, § 5º DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL. NULIDADE
ABSOLUTA. SÚMULA N.º 156 DO STF.
PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO DO
APELO.**

É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal disciplinou através da Súmula nº 156, que deve ser considerada absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, por falta de quesito obrigatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fls.184/185), manejada pelo **Representante do Ministério Público**, com arimo no **artigo 593, III, "a", do CPP**, contra sentença (fls.180/181) proferida pelo **Juízo da Comarca de Soledade** que, absolveu o acusado **Reginaldo Barros Cordeiro**, pela prática do delito tipificado no **artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal**.

Em suas razões (fls.186/189), arguiu o Apelante a existência de nulidade, em face da ausência de quesitação obrigatória, no tocante a tentativa de homicídio, pugnando, a nulidade do julgamento para que o acusado seja submetendo a novo Júri Popular.

Contrarrazoando o recurso (fls.193/196), o apelado pugna pela manutenção do *decisum*.

A Douta Procuradoria de Justiça, por meio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo, exarou parecer opinando pelo provimento do recurso (fls.203/206).

É o relatório.

VOTO

Denota-se dos autos que o **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls. 2/3), contra **Reginaldo Barros Cordeiro** dando-o como incurso nas sanções do **artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal**.

Consta da inicial que o acusado, no dia 17 de abril de 2011, pelas 22h00min, no centro da cidade de Soledade, fazendo uso de uma arma branca

que não foi apreendida, e demonstrando intenção homicida desferiu profundo golpe no adolescente *Gilmar Gonçalves dos Santos*, não o levando a óbito em face do imediato atendimento hospitalar prestado ao mesmo.

Extraí-se ainda da exordial que ficou esclarecido que havia um desentendimento recente entre vítima e acusado motivado por brigas entre ambos. No dia do fato, a vítima se dirigia para sua casa quando, inesperadamente, foi atacado pelo acusado, o qual, fazendo uso de arma branca, passou a golpear a mesma, produzindo as lesões descritas no Laudo de Ofensa Física de fl.19, dos autos, secundado pelas fotografias e fl.18.

Por fim, diz a peça acusatória que a ação do acusado foi no sentido de cometer um assassinato, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do mesmo. Outrossim, agindo de surpresa, o acusado não deu a vítima qualquer chance de defesa.

Concluída a instrução criminal, o acusado foi pronunciado (fls.83/85). Submetido ao crivo Popular, o Conselho e Sentença, por maioria, acolheu a tese do acusado da legítima defesa, vindo a lograr absolvição.

Irresignado, recorre o i. representante do *parquet*, postulando a anulação do julgamento por ter havido erro na formulação de quesito obrigatório.

Aduz o apelante que a sua tese foi de desclassificação do homicídio tentado para lesão corporal, diante da ausência do *animus necandi* na conduta perpetrada pelo agente. A tese adotada pela combativa Defesa foi também, a de desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, bem como da excludente da legítima defesa.

Sustenta ainda o apelante, que o magistrado ao formular os quesitos que seriam apresentados aos jurados, inseriu a pergunta relativa à

absolvição do acusado (3 - O acusado deve ser absolvido?), antes do quesito relativo à tentativa de homicídio (4 - Da forma como agiu, o réu deu início a um crime de homicídio, não vindo este a confirmar-se por circunstâncias alheias a sua vontade).

Ao final, diz o apelante, que o Juiz não seguiu a ordem prevista no art. 483, § 5º, do CPP, eis que sendo o réu acusado de crime tentado, após os quesitos da materialidade e autoria, deveria em seguida, ter formulado o quesito da tentativa, o que não ocorreu no caso em apreço, pugnando, pela nulidade do julgamento, submetendo o recorrido a novo Juri Popular.

Analisando o caderno processual, vê-se que, de fato, assiste razão ao apelante.

Inicialmente, para melhor análise da pretensão do *Parquet*, transcrevo o **art. 483 do Código de Processo Penal**:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I - a materialidade do fato;
- II - a autoria ou participação;
- III - se o acusado deve ser absolvido;
- IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o

juízo de julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Como visto, é certo que a Lei 11.689/2008, com intuito claro de simplificar a formulação do questionário, após elencar no caput do art.483 do CPP, a nova ordem dos quesitos a ser seguida, criou regra específica para a hipótese de tentativa, que demanda, segundo o § 5º, a inserção após o segundo quesito.

No entanto, analisando a quesitação formulada pelo Juiz Presidente (fl.178), verifica-se que os quesitos não foram elaborados conforme o aludido dispositivo legal, e na ordem em que se encontravam, terminou o quesito referente a tentativa de homicídio, restando prejudicado, vejamos:

QUESITOS:

1- No dia 17 de abril de 2011, por volta das 22:00 horas, no centro desta cidade, a vítima Gilmar Gonçalves dos Santos, qualificada foi atingida por golpe de faca, vindo a sofrer as lesões descritas em laudo de fls. 22?

Resposta: **SIM**;

2 – Foi o acusado Reginaldo Barros Cordeiro quem desferiu o golpe de faca contra a vítima?

Resposta:**SIM**

3 – o acusado deve ser absolvido

Resposta:SIM

4 – Da forma como agiu, o réu deu início a um crime de homicídio, não sendo este a confirmar-se por circunstâncias alheias a sua vontade?

Prejudicado.

5- O crime foi praticado mediante meio que dificultou a defesa da vítima?

Prejudicado.

Ora, na hipótese de crime tentado contra a vida, reconhecida a materialidade e a autoria pelo E. Tribunal do Júri é de ser formulado quesito no sentido de o acusado ter agido com “*animus necandi*” ou por outras palavras, se o agressor deu início à execução de crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

É que, se a resposta for negativa, evidentemente, desclassificarão a imputação para lesões corporais ou outra de competência do juiz singular, por ausência de “*animus necandi*”, ou por ter havido, por exemplo, desistência voluntária, se a hipótese dos autos permitir e se for deduzida em plenário.

Acerca do tema, adverte **Guilherme de Souza Nucci**:

[...] conforme preceituado pelo art.483, [§ 5º](#), do [CPP](#), a indagação sobre tentativa deve ser inserida após o segundo quesito. Quer-se crer, portanto, deva ser após a indagação acerca da autoria ou participação. É o mais lógico, na medida em que, mesmo no caso de crime doloso contra a vida, inexistente nexos causal, já que não houve morte. A composição deve ser a seguinte:
a) No dia X, às Y horas, na Rua L, na Comarca Z,

foram disparados tiros de arma de fogo na vítima T, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls.?.; b) O acusado C concorreu para o crime, desferindo os disparos que atingiram a vítima T, conforme descrito no quesito anterior ? ; c) Assim agindo, o acusado C deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista a pronta intervenção da polícia?. A resposta negativa ao primeiro quesito provoca a absolvição, pois inexiste o fato principal. A resposta positiva leva à votação do segundo. Afirmando, inclui-se o réu na prática de uma lesão corporal. Negado, está absolvido. Votando-se o terceiro e afirmado, conclui-se que a lesão corporal, na realidade, era uma tentativa de homicídio. Negado o terceiro, haverá a desclassificação e julgará o caso o juiz presidente. (in, [CPP](#) Comentado, 9ª Ed., SP: RT, 2009, pgs. 827/828)

Por sua vez, o **Supremo Tribunal Federal** disciplinou através da **Súmula nº 156**, que deve ser considerada absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, por falta de quesito obrigatório.

Ademais, é entendimento dos nossos Tribunais, ser obrigatória a quesitação referente a tentativa, antes da pergunta sobre eventual absolvição do réu.

E esse é o entendimento dos Tribunais de nosso país:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO DE DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **ANULAÇÃO PELA CORTE A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA.** MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 156 DO STF. PRECEDENTE DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição**

do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal. 2. No caso em tela, muito embora o Ministério Público somente tenha arguido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito - hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não arguidas oportuno tempore -, mas de efetiva inexistência de quesito obrigatório, sem o qual resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 3. E mais: além da ausência de quesito obrigatório - acerca da tentativa -, o terceiro quesito, nos termos em que foi formulado pelo Juiz Presidente (se o réu "quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo"), conforme bem ressaltou o acórdão impugnado, gerou uma confusão generalizada, na medida em que "não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração." 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 232236 SP 2012/0019505-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2013)

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. (...) Alegação de nulidade. **Ausência de formulação de quesito sobre a tentativa. Tratando-se de quesito obrigatório, nos termos do art. 483, §5º, do CPP, cuja ausência não pode ser suprida nos demais quesitos formulados, configurada se encontra a nulidade absoluta do julgamento. Inteligência da Súmula nº 156 do STF. Precedente do STJ. Prejudicados os demais pleitos defensivos. Apelo provido.** (TJRS; ACr 0396803-11.2013.8.21.7000; Cachoeira do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 23/04/2015; DJERS 20/05/2015).

Esta **Câmara Especializada Criminal**, também, tem assim

decidido:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE QUESITOS OBRIGATÓRIOS. ACOLHIMENTO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. Inexistindo, por parte do Conselho de Sentença, a análise de todas as quesitações formuladas pelo júri presidente, considera-se nulo o Júri, por ausência de apreciação de quesitos obrigatórios e necessários a própria condenação. APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. (...) **Alegação de nulidade. Ausência de formulação de quesito sobre a tentativa. Tratando-se de quesito obrigatório, nos termos do art. 483, § 5º, do CPP, cuja ausência não pode ser suprida nos demais quesitos formulados, configurada se encontra a nulidade absoluta do julgamento. Inteligência da Súmula nº 156 do STF. Precedente do STJ. Prejudicados os demais pleitos defensivos. Apelo provido.** (TJRS; ACr 0396803-11.2013.8.21.7000; Cachoeira do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 23/04/2015; DJERS 20/05/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003984120128150451, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 16-07-2015) – sem grifo o original.

Nesse contexto, emerge inquestionável que, na espécie, tem razão o Ministério Público, porque, de fato, se concretizou a inversão com relação à ordem de formulação dos quesitos números três e quatro, o que caracterizou, sem dúvida, nulidade de natureza absoluta.

Ante a todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, para reconhecer a ocorrência de vício na quesitação e

ANULAR a decisão do Conselho de Sentença, determinando a realização de novo julgamento, com estrita observância das determinações legais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR